

OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE INCESTO

ROHDE, Fernanda Patricia¹
SOUTO JÚNIOR, Adroaldo Leão²

RESUMO:

A Lei da Alienação Parental tem como objetivo interromper a ação de pais, avós ou responsáveis alienadores, visando cessar a difamação da vítima de alienação perante a criança ou adolescente, mediante introdução de ideias deturpadas do alienado implantadas pelo alienador de modo a gerar repúdio, ódio, mágoa e, até mesmo, culpa. Entretanto, a lei em questão está sendo utilizada, por abusadores sexuais, que praticam incesto e tendem a se acobertar na lei, para esconder o abuso sexual e garantir a convivência com os filhos, afirmando que a suposta parte alienadora está tomando tais atitudes em virtude do fim do relacionamento. Diante deste fundamento, a Deputada Iracema Portela pretende a revogação da Lei nº 12.318/10, entretanto, a Comissão de Direitos Humanos redigiu um supridor ao projeto da deputada, propondo a modificação da Lei por meio da revogação da mesma

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental, Incesto, Criança.

THE POSSIBLE IMPACTOS OF THE PARENTAL ALIENATION LAW IN CASES OF INCEST

ABSTRACT:

The parental alienation law aims to stop the action of parentes, grandparents or guardians, alienators, aiming to cease defamation of the alienation victim before the child or adolescente, by introducing distorted ideas of the alienated implanted by the alienation in order to generate repudiation, hate, hurt, and even guilt. However, the law in question is being used insolent sexual, who practice incest and tend to hide in the law, to hide sexual abuse and ensure coexistence with children, further state that the alleged alienating due to the end of the relationship. In view of this reason, deputy Iracema Portela, intends to repeal law 12.318/10, however, the Human Rights Commission drafted a supplier to the Project from the deputy, proposing the amendment of the Law instead of the repeal of it.

KEYWORDS: Parental Alienatio, Incest, Child.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo visa abordar o direito de família, conjuntamente, com o direito da infância e juventude no Brasil. O tema discorrerá sobre a aplicação da Lei nº 12.318/10 nos casos em que está presente o incesto e, desta forma, motivando a possível revogação ou modificação da Lei da Alienação Parental, uma vez que esta lei pode estar sendo aplicada nos casos de abuso

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: nandarohde@hotmail.com

² Advogado Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestrando em Direito pelo programa de Pós-graduação da Faculdade Meridional de Passo Fundo – IMED. Docente orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG. E-mail: adroaldosouto@fag.edu.br.

sexual, desta forma garantindo a convivência da criança com o abusador e afastando-a do genitor acusado de ser alienador.

O problema é que se a Lei nº 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, for efetivamente revogada, poderá não estar se assegurando o direito da criança à convivência com sua família, sendo criada e educada por ela, além disso, em local agradável para o seu desenvolvimento, conforme preconiza o artigo 19 da Lei nº 8.069/90.

A alienação parental é o processo em que um dos genitores, descontente com o final do relacionamento, ou pelo simples fato de querer manter seu filho afastado do outro genitor, desvirtua esse perante o filho, criando ideias e atos deturpados da realidade, ou seja, induz na criança que aquele pai ou mãe é uma pessoa má, que lhe causará mal, ou ao seu outro genitor, devendo manter-se afastado dele para evitar consequências negativas.

A Lei da Alienação Parental foi criada para interromper ação de genitores, avós ou responsáveis alienadores, visto que estes criam falsas memórias para essa criança e assim, podem prejudicar a formação psicológica da criança, transformando um ser humano que ela ama em uma criatura má e se afastando deste. Quando a criança chega na fase adulta, pode-se notar que, na realidade, os fatos apresentados a ela como verídicos se tratavam na verdade de desavenças entre alienador e alienado e, assim, percebe que foi apartada do direito à convivência familiar.

Em contrapartida, se for mantida a referida Lei, poderá estar protegendo os abusadores sexuais, uma vez que quem faz a denúncia de abuso sexual é geralmente um dos genitores contra o outro e esse se vê amparado pela lei, alegando que o genitor está criando fatos para distanciar a criança do convívio do pai, imprimindo que este está inconformado com o fim do relacionamento amoroso, ou seja, a lei estará amparando quem deveria ser retirado do convívio com o menor.

O objetivo é elucidar com o auxílio dos meios metodológicos sendo eles as bibliografias, dispositivos legais, sites e pesquisas jurisprudenciais, visando melhor indagação sobre a proteção dos direitos da criança e adolescente, seja o direito à convivência saudável com a família, entretanto, não colocando em risco a integridade física, moral e psicológica.

Para tanto, apresentar-se-á a fundamentação teórica, que primeiramente, versará sobre o direito da criança à convivência saudável com os pais e como este está fundamentado pela Constituição Brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A seguir, discorrer-se-á sobre alienação parental, tratando sobre o que é a alienação parental, as consequências e a criação da lei no Brasil.

Após, será apresentada a questão sobre o incesto, o que é o incesto, bem como argumentar-se-á que, em alguns casos, os genitores utilizam da Lei da Alienação Parental para encobrir a prática do incesto e garantir a convivência com o filho.

Seguidamente, demonstrar-se-á, que há um projeto tramitando na Câmara de Deputados, visando a revogação da Lei da Alienação Parental, que objetiva afastar abusadores sexuais e garantir à criança o convívio familiar saudável.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITO À CONVIVÊNCIA SAUDÁVEL COM OS PAIS

É de fundamental relevância demonstrar que o direito da criança à convivência familiar, depara-se fundamentado pela Constituição Federal (1988) no artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Discorrendo acerca do assunto, Lobo (2018) dispõe que o fim do casamento ou união estável não pode ser considerado o término do relacionamento entre pais e filhos. Outrossim, no âmbito da tutela jurídica, encontra-se o princípio do melhor interesse da criança, preponderando em relação à importância dos genitores em conflito. No momento em que os pais não tenham um desfecho em relação ao convívio que cada um terá com o menor, o magistrado deverá garantir a justa contiguidade durável a eles.

Enfrentando o assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2019) anotaram que o direito ao contato é necessário também aos parentes, como avós, tios e irmãos, pelos quais a criança deve preservar conexões de afetividade.

Da mesma forma, o artigo 5º, §2, da Constituição Federal Brasileira de 1988, confirma a convenção assumida com os tratados internacionais, incluindo-se a Convenção das Nações Unidas a respeito dos Direitos da Criança. Nesta perspectiva, impõe a retificação das legislações infraconstitucionais na proporção de aproximar o atual olhar aos princípios da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e prioridade absoluta à infância (DIAS, 2017).

A custódia dos filhos é um dever dos pais, sendo considerado um direito fundamental, ultrapassando a guarda, elaborada tradicionalmente sobre o controle dos filhos de um genitor contra

o outro e, alterando-se o foco das preferências protegidas, o direito a guarda foi substituído pelo direito à convivência (LOBO, 2018).

Mesmo na ocasião em que os pais se encontrem retirados da sociedade, ambos ou somente um, o direito da criança ao convívio jamais pode ser negligenciado (LOBO, 2018).

Em conformidade com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é justo, para a criança e/ou adolescente, formar-se e ser alfabetizado no cerne da família e, excepcionalmente, em família supridora, resguardado o contato familiar em local que assegure evolução absoluta (BRASIL, 2016).

Dado o exposto, é notável que a criança tem direito à convivência familiar e, mesmo que houver separação dos pais, não pode ocorrer a separação entre pais e filhos, uma vez que prepondera o princípio do melhor interesse da criança, não obstante, a Constituição Federal garante no seu artigo 227, o direito a convivência familiar, mas não somente ela, como também o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) assegura tal direito.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.2.1 O que é a alienação parental?

A Síndrome da Alienação Parental é um assunto delicado e discutível, concebida em 1985, pelo médico e psiquiatra infantil, Richard Gardner, da Universidade de Colúmbia, para retratar a circunstância em que, separados, ou em procedimento para separação ou em situações pequenas, por meio de discussões passageiras e litigiando a tutela do menor, a genitora interfere e retém, no sentido de infringir a ligação terna com outro genitor, gerando sensação de aflição e receio em conexão ao ex-cônjuge ou companheiro (DIREITONET, 2010).

Madaleno e Madaleno (2018) diz que foi qualificado como síndrome, visto que procurava integração no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estáticas dos transtornos mentais) divulgado pela Associação Psiquiátrica Americana, favorecendo tratamento.

Para amparar o propósito do termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), Gardner faz uma analogia com os portadores de Down e, mesmo que desconexo os traços são assumidos como uma síndrome. Logo a total desconexão dos sintomas da SAP, igualmente consiste em um conjunto de sinais e sintomas observáveis em diversos processos patológicos diferentes e sem motivo aparente (GARDNER, 2002, *apud* DIAS, 2017).

As convicções são vistas pelo mundo todo, servindo de fundamento para decisões forenses e como esclarecimento ao sério transtorno familiar, social, jurídico da coibição da relação entre os genitores e filhos separados em razão da ruptura entre o casal (DUARTE, 2011).

O progenitor empreende sua tática de companheirismo com o intuito de estabelecer um laço com a criança. Isto se altera em propósito de dominação, inúmeras vezes provocada já no contexto familiar e se aproxima à inevitável separação (DUARTE, 2011).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que a alienação parental se refere a um transtorno que atinge crianças e adolescentes que acomete interferência mental destes, sendo praticada por um dos genitores para que a criança despreze o outro genitor.

Muitas vezes, um dos pais suscita falsas memórias sobre o outro genitor na mente de seu filho para, desta forma, afastar essa criança ou adolescente desse genitor e, assim, punir a vítima de alienação ou mesmo se vingar desta. O alienador provoca essas atitudes como forma de proteger seu filho, uma vez que esse não quer que aconteça com seu filho o mesmo que aconteceu a ele. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014).

Madaleno e Madaleno (2018) asseguram que o processo de instalação da alienação parental é lento e tênue, porém, sem descanso e, desta forma, alcançando o seu objetivo de perda de vínculo da criança com o genitor.

Salienta-se que não é somente no vínculo entre genitores e filhos, que inapropriada ação pode acontecer. À procura por meios de desunir do contato o alienado da vítima pode se conceber em outros níveis de ligação de parentesco, como no caso dos avós perante o alienado, muitas vezes, causados em razão da afetividade. Assim, é perceptível que os casos de alienação parental não acontecem apenas em relação direta com os genitores, mas podendo atingir a totalidade das relações familiares (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014).

Isto posto, a alienação não é somente a este ou aquele cônjuge, mas é capaz de ser praticada pelos avós ou outros parentes, particularmente, quando se tem contato mais profundo e abrangente com o menor (FIORELLI e MANGINI, 2020).

Em virtude do que foi mencionado, percebe-se que a alienação parental acontece quando ocorre a separação do casal, indiferente da união ser formal ou não, sendo que, a partir deste momento, um dos genitores passa a incutir falsas memórias na criança. Por conseguinte, esse menor cria repúdio contra o outro genitor e, assim, o alienador conquistou o que tanto almejava. Entretanto, o alienador pode não ser um dos genitores, mas sim avós ou outros parentes que o infante detém relação de afeto.

2.2.2 Consequências da Alienação Parental

As crianças, principalmente, apresentam considerável aptidão para aferir particularidades das condutas, das conversas e distinguir absurdos, a ponto de enfrentá-los e, a partir disso, desenvolvem meios de defesa, mas isso, não impede danos ao sistema psíquico que retratará, posteriormente, em problemas na adolescência e vida adulta (FIORELLI e MAGINI, 2020).

As condutas ambíguas e ansiosas danificam o amadurecimento das crianças, até mesmo em bebês, os quais se encontram mais frágeis e estão mais concentrados em importantes expressões faciais, nuances de voz e movimentos do que os adultos. Deste modo, um genitor é capaz de transmitir aos filhos, ainda que de pequena idade, o conflito presente entre eles e persistir mesmo após a separação (FIORELLI e MAGINI, 2020).

Os danos causados às crianças, normalmente, manifestam-se em sintomas como depressão, incompetência de se compor aos ambientes sociais, perturbação de identidade e imagem, aflição, habilidade ao isolamento, atitudes agressivas, ausência de organização e, eventualmente, uso de drogas, álcool e suicídio. Quando maior de idade, acrescentará sensações de culpa, em razão do comportamento do alienador acarretar grande injustiça à vítima da alienação (FIORELLI e MAGINI, 2020).

A alienação é uma forma de abuso emocional, no qual pode causar à criança problemas psicológicos, podendo perdurar para o resto da vida desse indivíduo, esses problemas podem ser transtorno de personalidade e de imagem, uma culpa incontrolável, comportamento hostil, dupla personalidade e, também, depressão crônica, entre outros. (ANTONIASSI, 2020)

A partir do momento em que a criança atinge certa maturidade, ela poderá notar que o afastamento do genitor, vítima da alienação parental, decorre por culpa do alienador e, assim, há uma ampla predisposição que esta se afaste do alienador e essa criança futuramente poderá ter, também, problemas para conviver com outras pessoas e, além do mais, cometer suicídio ou se tornar usuário de drogas. (SILVA, 2019)

Em razão do exposto, nota-se que as consequências da alienação parental para crianças e adolescentes são gravíssimas, uma vez que estas podem perdurar até a vida adulta e, ainda, quando em idade capaz de compreender os fatos, sentir-se-ão culpados por terem aceitado, mesmo que inconscientemente, manterem-se afastados da vítima da alienação, no caso, pai ou mãe.

2.2.3 Lei da Alienação Parental

Em 26 de agosto de 2010, foi anuída a Lei nº 12.318, estabelecendo sobre a Alienação Parental no Brasil, em razão das consequências acarretadas pelas Alienação Parental serem devastadoras para um infante, o legislador não poderia se abster (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Os artigos 2º e 3º da referida Lei, definem a atuação da alienação parental no Brasil, como a atitude de distorção no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente gerada ou provocada por um dos pais, pelos avós ou por quem detêm a autoridade, guarda ou vigilância, para que ele despreze o genitor ou que provocasse dano ao estabelecimento ou conservação das ligações com este. O mesmo ato lesiona o direito fundamental da criança ou do adolescente à coabitação familiar saudável, lesa a prática de afeto na convivência com o pai e com outro parente, assume abuso moral em face da criança ou do adolescente e inadimplemento e compromissos inerentes à autoridade parental (BRASIL, 2010).

A acepção de síndrome não é empregada na lei brasileira, haja vista não constar na Classificação Internacional da Doenças (CID) e, além do mais, por se tratar do grupo de sintomas gerado pela alienação parental, a atenuação do filho em desprezo de um dos pais ou da família estendida, eis que a lei pátria só trata desta maneira, excluindo propositalmente e não de seus indícios e consequências (MADALENO e MADALENO, 2018).

Fiorelli e Mangini (2020) demonstram que a legislação tipifica a relevância da execução do laudo psicológico, porém, cabe ao profissional da psicologia projetar seu olhar técnico e crítico a respeito da condição. Deste modo, é relevante notar os efeitos de mudar a condição real, quando as imputações facciosas são utilizadas pelo profissional do direito de forma a inabilitar adultos relevantes na vida da criança.

A partir do momento, no qual se constata a alienação parental, faz-se necessária abertura de ação judicial, até mesmo para solicitar tutela provisória ou medidas cautelares, a fim de assegurar a saúde psicológica e afetiva da criança (RIZZARDO, 2019)

Continuando, Fiorelli e Mangini (2020) enfatizam que o psicólogo, involuntariamente, encontra-se submetido a analisar erroneamente o relato ante os resultados de ocorrências na sua vida pessoal, com perigo de abalar a imparcialidade e impessoalidade. Por isso, os laudos precisam ser verificados criticamente pelos executores do direito.

Além disso, consoante a Fiorelli e Mangini (2020), o prazo é um adversário dos casos de família, devido às indispensáveis providências imediatas que protejam a plenitude física, psíquica e/ou patrimonial dos interessados, aconselhando oitiva atenta, vasta, dispensada de preconceitos.

De acordo com Rizzardo (2019), são transmitidos para as crianças, ao final do relacionamento amoroso, as frustrações, ódio, ressentimento e sofrimento. À vista disso, a Lei da Alienação Parental é muito importante, uma vez que com o seu teor pedagógico e educativo, poderá auxiliar aos pais erradicar a alienação parental. Ainda, alertam que é notável que, em muitas situações, os advogados fomentam a criar fatos, muitas vezes, causado pela má prática da advocacia.

Encontra-se enorme relevância do Estado na proteção do cerne familiar, que o leva a se ocultar. No momento em que é convocado a intervir para assegurar a proteção da integridade física e psíquica de seus componentes, a atitude é não intervencionista. A apreensão maior é com a conservação da família. O judiciário, como possui amparo legal, fomenta transações e estimula a conciliação, dado que a habilidade é acusar a vítima (DIAS, 2017).

Em face aos dados apresentados, nota-se a elevado destaque da Lei nº 12.318 de 2010, na proteção da criança e do adolescente, principalmente, no que se refere ao convívio familiar saudável, uma vez que, objetiva intervir e cessar os atos dos pais que praticam a alienação parental, bem como de avós e demais familiares com quem a criança mantenha ligação de afeto. Percebe-se, ainda, que a lei tem cunho pedagógico e educativo, entretanto, deve se ter cuidado quando há uma ação judicial, pois, algumas vezes, os advogados fomentam a criar fatos e, ainda, como o prazo é curto e, em se tratando de família, é imprescindível que se tenha uma oitiva atenta.

2.3 INCESTO

2.3.1 O que é incesto?

A conceituação de incesto origina-se do latim, que significa algo impuro, ou seja, é perceptível que, desde o início do mundo, a prática do incesto é algo recorrente (CONJUR, 2002).

Segundo o dicionário brasileiro, incesto trata-se da relação sexual entre pais e filhos, mas não somente nessa perspectiva também abrange parentes que detém laços de consanguinidade e/ou afetividade.

Dias (2017) destaca que a sociedade, por muitas vezes, tende a proteger a família, ou seja, que o lar é um lugar onde há amor, proteção e segurança, visando o bem-estar da criança, por

consequinte, ignorando que nem sempre o âmbito familiar será um lugar resguardado, livre de ameaças e pode, inclusive, muitas vezes, ser incestuoso.

Dias (2017) também cita que o dever de obediência ao pai sempre foi imposto à criança e, ainda, como essa deve ser protegida pelos genitores fica totalmente à mercê da sociedade que não sabe diagnosticar abusos sexuais praticados contra a criança,

Estefam e Gonçalves (2020) alegam que o incesto é visto, por quem prática, como um crime, no entanto, só na mente deste, uma vez que esta relação sexual só constitui uma infração penal quando praticado contra filha menor de dezoito anos, ou seja, a lascívia praticada entre pais e filhos é somente repudiado pela sociedade como algo condenável, mas não tipificado como um crime quando há consentimento e capacidade.

É importante esclarecer que o incesto não acontece somente na relação sexual genital e, sim de várias outras formas, é relevante notar as atitudes familiares para poder perceber atitudes incestuosas (CONJUR, 2002).

Dias (2017), ademais, retrata que é notável um aumento nos casos de incesto, entretanto, não é precisamente assim que se sucede, visto que a comunidade se inteirou dos fatos, após investimento na divulgação de campanhas sobre os abusos sexuais, portanto, não é que o número de casos de abusos sexuais tiveram um crescente aumento, mas que foram denunciados, ou seja, eles sempre existiram, porém, encobertos.

O incesto praticado pelos pais contra seus filhos é o que promove as maiores sequelas, uma vez que quem deve protegê-los, é a pessoa que motiva o medo e vergonha a esses menores incapacitados de se defenderem. (DIAS, 2017)

Onde há incesto, a violência mistura-se com o autoridade familiar e, neste momento, há uma grande confusão, na qual a vítima não sabe em que se apoiar, pois é sustentado para ela que o segredo que deve ser mantido não só da família, mas também para sociedade e o Estado (MPPR, 2017)

Dias (2017) preconiza que os abusadores sexuais usam de artimanhas para justificar os abusos contra a criança, posto que esse desfruta da admiração, respeito e amor da criança para com ele. Consequentemente, tem a confiança desta, isto posto, desde o início, induz a criança a acreditar que os fatos sexuais ocorrem, também em outras casas, que é necessário e normal que genitor ou genitora ensine algumas coisas sobre a educação sexual.

O incesto, na verdade, trata-se de uma distorção na família, visto que há uma confusão em relação ao carinho para o filho e o interesse sexual e, principalmente, a função de cada um na

família, pois há certa dificuldade na diferenciação de afeto e desejo sexual (ROUYER, 1997, *apud* SANCHES, 2014).

Dias (2017) alude que, preliminarmente, a criança apreciará os carinhos, pois estes advêm de pessoa que ela ama e, ademais, não é capaz de compreender e distinguir os carinhos de atos libidinosos. À vista disso, a criança não se expressará contrária ao feito.

Porém, para o abusador, é fundamental assegurar o sigilo de tais atos. Portanto, ele faz com que a vítima interprete os fatos, como relação de amor paternal ou maternal, explicitando que outras pessoas não entenderiam, que quaisquer pais agem assim com seus filhos e, ainda, haverá recompensa.

Realmente, no Brasil, o incesto não é considerado crime, entretanto, somente entre adultos e capazes, a partir do momento em que se trata de menores ou incapazes, o incesto será criminalizado pelo estupro (DIAS, 2017).

Por fim, vale esclarecer que, no Brasil, o incesto não é tipificado como crime, ou seja, os abusos sexuais serão tipificados como estupro de vulnerável ou somente estupro (CONJUR, 2002).

Contudo, a lei brasileira só tipifica rigorosamente o incesto no aspecto civil, pois não há possibilidade de casamento, quando esse ocorre, uma vez que o ato sexual pode gerar prole, posto que os filhos advindos dessa relação podem ter vários problemas de saúde e, estes, também poderiam enfrentar repúdio social (DIAS, 2017).

Por todos estes aspectos, entende-se que o incesto não é penalizado na área criminal, mas somente na área civil, uma vez que a relação sexual entre pais e filhos podem gerar prole. Diante disso, é somente penalizado perante a sociedade, pois no âmbito criminal não há uma tipificação própria, ou seja, se for cometido contra menor de quatorze anos é considerado estupro de vulnerável e se for maior e sem consentimento, é conceituado como estupro.

2.3.2 Incesto e alienação parental

É certo que algumas crianças sofrem abusos sexual, até mesmo por quem deveria protegê-las, a partir desta premissa pretende-se a revogação ou modificação da Lei da Alienação Parental, vejamos:

O Projeto de Lei nº 6.371/19 pretende a revogação da Lei da Alienação Parental, sendo idealizadora a deputada Iracema Portella (PP-PI), esclarece que vários especialistas e integrantes da comunidade jurídica e científica afirmam que a referida lei tem sido utilizada, em vasta proporção,

como ferramenta para que os genitores explorem sexualmente seus filhos, podendo pleitear a continuidade do convívio com as crianças, além disso, afastando-as das genitoras.

A deputada especifica que a denúncia de abuso sexual vem, frequentemente, sem traço físico, principalmente, quando se trata de crianças ou adolescentes, uma vez que os abusadores, habitam-se a realizar atitudes libidinosas com introdução de dedo, com manuseio nas partes íntimas e sexo oral, constituindo de prática cruel de complicada confirmação judicial (CAMARA, 2020).

Segundo Dias (2017), a grande relutância em enfrentar o assunto do abuso sexual, fornece resultados de distinto ditame, igualmente, com terríveis consequências, pois o incesto é complicado de ser demonstrado, livremente da situação social da família, da condição econômica ou do avanço cultural do abusador.

Calçada (2015) retrata que é indubitável que há abuso sexual, com graves efeitos, por conseguinte, é tão difícil aferir entre fatos verdadeiros ou falsas memórias e, diante disso, por consecutivas vezes, a denúncia é ignorada até pelo judiciário.

Dias (2017) aponta que a primeira adversidade perpassa do fato se se tratar de ação que ocorre no local da morada, cercado por quatro paredes. Salienta que a evidência, regularmente, consiste no conflito do discurso de um adulto contra o de uma criança, que tem clara dificuldade em esclarecer o que aconteceu. À vista disso, complexifica a verificação da realidade, fazendo com que existam um número absurdo de absolvições, ao sinal de se poder falar que a exoneração da ação é a regra.

Figueiredo e Alexandridis (2014) enfatizam que é necessário tomar cuidado quando há alguma denúncia, seja ela de abuso sexual ou outra, dado que esta denúncia pode ser uma forma de proteção real à criança e não somente falsas memórias.

O alienador conduz falsas memórias na mente da criança, dentre essas falsas memórias podemos encontrar a do abuso sexual, as consequências dessa falsa alegação é grave, uma vez que a criança criará sentimento de repúdio, desprezo e raiva contra a vítima da alienação, desse modo o alienador consegue efetivamente o afastamento da criança com vítima (CALÇADA, 2015).

É necessário tomar precauções nas afirmações de abuso sexual, visto que um genitor que, de fato, abusou de seu descendente é capaz de se encobrir por trás da SAP, expressando que a hostilidade de seu filho é efeito da ação de detração do ex-cônjuge, enquanto, os fatos são verdadeiros e relevantes, vindo a manifestar-se, não se tipificando como síndrome (MADALENO e MADALENO, 2018).

Antoniassi (2020) alega que existem diferenças importantes nos fatos reais e nas alegações criadas sobre o abuso sexual, podendo auxiliar o juiz à tomada de decisão correta. Quando realmente ocorre o abuso sexual, essas informações são mais abrangentes de detalhes de conteúdo impróprios para a idade também com indicadores sexuais.

Encontra-se enorme relevância do Estado na proteção do cerne familiar, representado por uma família perfeita com pai e mãe presentes, levando-o diante disso a se ocultar. No momento em que é convocado a intervir para assegurar a proteção da integridade física e psíquica de seus componentes, a atitude é não intervencionista. A apreensão maior é com a conservação da família. O judiciário, como possui amparo legal, fomenta transações e estimula a conciliação, dado que a habilidade é acusar a vítima (DIAS, 2017).

Tartuce (2019) diz que quando há uma denúncia de abuso e o confronto com a alienação parental, o magistrado não pode decidir sozinho, precisa do auxílio de um psicólogo ou assistente social e com ele ouvir o menor, para tomar a melhor decisão.

No julgamento da REsp 1.79120.8/-PA, em 26/04/2019, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em afastar a ocorrência de alienação parental, uma vez que o Relatório de Avaliação Psicológica também descartou a alienação, pois, mesmo que a mãe tenha alegado ter incerteza sobre os fatos, a alegação da criança sobre o abuso sexual não foi induzida, assim como a criança despertar vontade erótica, não está ligado em visualizar relação sexual dos pais e, sim, do incentivo direto. (STJ, 2019)

Para a advogada Melissa Telles Barufi, a revogação da Lei da Alienação Parental trata-se de um absurdo proposto pelos autores, uma vez que para ela quando se provoca a revogação dessa, carece de conhecimento e abrangência da mesma (IBDFAM, 2018).

Por fim, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) outorgou um supridor da senadora Leila Barros (PSB-DF) da proposta que dispõe a revogação da Lei da Alienação Parental, para a substituição ao fim da lei, para assim impedir a deturpação do texto da lei em vigor (SENADO, 2020).

Em vista dos argumentos apresentados, é notável que acontecem casos de abusos sexuais contra criança e, que também, o genitor pode se utilizar da Lei da Alienação Parental, para ocultar tais atos, entretanto, quando há realmente a Alienação Parental é, muitas vezes, implantado falsas memórias nas crianças para que essas criem repúdio contra a vítima de Alienação Parental ou, o alienador, utiliza-se de uma denúncia falsa de abuso sexual como pretexto para afastar a vítima de alienação da criança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta o que foi observado, verificou-se que a Constituição Brasileira de 1988, prevê que a convivência familiar é direito da criança e do adolescente resguardado de qualquer forma de violência ou privação e, para a efetivação deste direito, são necessários a família, a sociedade e o Estado.

Dessa forma, foi instituída no Brasil, em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, que visa cessar ação dos pais que praticam a Alienação Parental, eles agem geralmente quando há a interrupção do relacionamento amoroso, à vista disso, induzem falsas memórias em seus filhos menores, a respeito do outro genitor, causando repúdio e distanciamento dessa criança com o genitor vítima da alienação.

É notável que a dissolução da união formal ou não, de duas pessoas, não pode ser o fim do vínculo entre pais e filhos. Entretanto, notou-se, que não é bem isso, que ocorre, em muitos casos, muitas vezes, um dos conjugues, por não aceitar o fim do casamento, ou simplesmente, para manter o filho afastado do outro genitor, produz ideias falsas no menor, como alegar que o outro genitor está praticando abuso sexual com a criança, fazendo-o acreditar que o que este genitor está dizendo a verdade e, portanto, é melhor ficar afastado. Desta forma, o genitor alienador obteve êxito em sua ação e, concomitantemente, puniu e vingou-se da vítima de alienação parental mantendo-o afastado de sua convivência

Analizou-se, que Richard Gardner, em 1985, fundamentou a implantação de falsas memórias, como Síndrome da Alienação Parental. Suas convicções, em todo mundo, são utilizadas como fundamento de decisões forenses, que implicam em alienação parental, quando da ruptura de um casal.

Ressaltou-se, também, que a alienação parental, não é praticada apenas por um dos pais, pode ser também atribuída, à família extensa, como avós ou responsáveis, privando o infante do convívio familiar saudável.

Pela observação dos aspectos analisados, a deputada Iracema Portella requereu a revogação da Lei, uma vez que ela está sendo utilizada como meio de proteção para pais que praticam abuso sexual.

Notou-se que, geralmente, os casos de abusos sexuais, vêm sem traços físicos e, desta forma, assegurando o sigilo de tal crime, até porque os incestuosos acreditam que sempre estão cometendo um crime.

Então, os incestuosos estão se protegendo, por meio da Lei da Alienação Parental, alegando que o outro genitor, ou alguém da família, como avós, criaram falsas memórias nas crianças vítimas de abusos sexuais.

Porém, a Comissão de Direitos Humanos outorgou um substitutivo do projeto da deputada, ao invés do fim da Lei a Alienação Parental, para haver a modificação, assegurando a não distorção do texto da lei e, conseqüente, utilização errônea por malfeitores.

Conforme suscitados no decorrer da pesquisa, é notável que há casos de violência sexual praticados contra a criança e de difícil averiguação em confronto com a Lei da Alienação Parental. Ficou evidenciado, que realmente há casos de genitores que praticam abusos sexuais contra seus filhos e usam da Lei da Alienação Parental como meio de defesa, entretanto, observou-se a grande relevância da Lei para esta ser simplesmente revogada.

Portanto, deve-se primeiramente, ao momento da denúncia de abuso sexual, afastar-se do convívio sozinho do possível abusador com a criança, a partir desse momento deve ser realizado estudo social e avaliação cautelosa também do possível abusador, podendo ampliar os fatos e a verdade real.

Faz-se necessário esse posicionamento, uma vez que a revogação da Lei da Alienação Parental deixaria de abranger quem necessita desta e os danos podem ser perversos, após essa criança criar maturidade suficiente ao notar que foi induzida a falsas memórias afastando-se da vítima da alienação e desamparada das atitudes do Estado em garantir o convívio familiar.

REFERÊNCIAS

ANTONIASSI, Camila Santiago. **Alienação Parental: o grito dos inocentes**. São Paulo: Amazon, 2020.

BRASIL, Conselho Federal de Psicologia. **Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas**. Brasília: CFP, 2019

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Processo Penal Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Art. 217-a do código penal. Pedido de absolvição. Impossibilidade de reexame fático e probatório. Súmula 7/STJ. Palavra da vítima. Extrema relevância. Aplicação da pena. Tese de afronta ao art. 59 do código penal. Fundamentação recursal deficiente. Súmula 284/STF. Incidência da súmula 231/STJ. Agravo improvido.** AgRg no AREsp 652.144/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma. Julgado em 11 de junho de 2015, DJe 17 de junho de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878368872/recurso-especial-resp-1791208-pa-2019-0007757-3/decisao-monocratica-878368892?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 ag. 2020

CALÇADA, Andreia; OLIVEIRA NETO (Org.). **Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial**. vol 2. Recife: FBV/ Devry, 2015.

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Revoga a Lei de Alienação Parental**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CONJUR. **Incesto é Repugnante e Legislação Silencia Sobre o Tema**. Ago 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-ago-03/incesto_repugnante_legislacao_permissiva. Acesso em: 02 set. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. Teoria e Prática**. Fortaleza: Leis & Letras, 2011.

ESTEFAM, Andre; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathia Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IBDFAM. **Especialista Critica Projeto de Lei que Propõe Revogar a Lei de Alienação Parental**, 2018 Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/610144203/especialista-critica-projeto-de-lei-que-propoe-revogar-a-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 05 set.2020

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Importância da Detecção. Aspectos Legais e Processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do Paraná. **Criança e Adolescente**: A Inquirição da Vítima de Violência Intrafamiliar à Luz do superior Interesse da Criança, 2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450>. Acesso em: 20 out. 2020.

PINHO, Marco Antonio Garcia de. **Alienação Parental**: Análise da Síndrome da Alienação parental e a Importância de Sua Tipificação no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2010 Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5498/Alienacao-parental>. Acesso em: 09 abr. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHES, Christiane (Org.). **A violação de Direitos de Crianças e Adolescentes**: Perspectivas de Enfrentamento. São Paulo: Summus, 2014.

SENADO FEDERAL. **Alteração na Lei de Alienação Parental Avança**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>. Acesso em: 11 abr. 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.